



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077106-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATANAEL ELIAS DE PAIVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1077106-75.2024.8.26.0100

APELANTE: NATANAEL ELIAS DE PAIVA

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9237

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Conquanto tenha havido a assinatura da apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na proposta de financiamento, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora, configurando a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Nulidade das contratações. Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Alegação de ilegalidade. Acolhimento. Ilícitude da cobrança, considerando a não comprovação da prestação do serviço remunerado (Tema 958 do STJ). TARIFA DE CADASTRO. Alegação de ilegalidade. Não acolhimento. Cobrança permitida, nos termos da Súmula 566 do STJ. Inexistência de onerosidade excessiva no valor cobrado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Não demonstrada a má-fé subjetiva da instituição financeira, a restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer somente em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 30/03/2021. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 153/156), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por NATANAEL ELIAS DE PAIVA em face de BANCO PAN S/A.

Em suas razões recursais (fls. 159/175), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** são ilícitas as tarifas de registro de contrato e de cadastro; **(ii)** houve venda casada do seguro prestamista, visto que não teve direito de escolha ao contratar; **(iii)** a repetição do indébito deve se dar de forma dobrada; **(iv)** é devido o recálculo das prestações após a exclusão das tarifas ilegais.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 176/178).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

A cobrança da tarifa de registro de contrato é possível, desde que comprovada a realização do serviço, conforme entendeu o STJ no Tema 958.

No presente caso, contudo, o banco não comprovou, por quaisquer meios, que houve a efetiva prestação do serviço.

Por outro lado, a tarifa de cadastro é válida, conforme a Súmula 566 do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*, não se verificando, ademais, onerosidade excessiva no valor cobrado a tal título (R\$ 652,00).

Quanto à validade da cobrança do seguro, não se pode ignorar o já decidido na tese exarada pelo STJ nos Recursos Especiais 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ (Tema 972 dos Recursos Repetitivos).

O referido precedente firmado pela Corte Superior estabeleceu, *in verbis*, que *“(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”* (destaque nosso).

Com efeito, no caso em análise, conquanto tenha havido a assinatura da apólice destacada (fls. 120/124), o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na cláusula de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fl. 110), sem ressalva quanto à possibilidade de optar por outra seguradora, o que restringiu a liberdade do consumidor.

Assim, é de rigor a declaração de nulidade do seguro.

A repetição do indébito deverá, todavia, observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, de sorte que apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro, eis que não demonstrada, *in casu*, a má-fé subjetiva do banco.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar que o banco restitua os valores pagos a título de seguro prestamista e de tarifa de registro, com a repetição em dobro dos pagamentos indevidos eventualmente ocorridos após 30/03/2021, devendo os anteriores serem ressarcidos de forma simples, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora desde a citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC. Eventuais parcelas restantes deverão ser recalculadas, de modo a contemplar a exclusão de tais rubricas, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos.

Diante da sucumbência mínima do demandante (art. 86, § único, do CPC), condeno o demandado, com exclusividade, ao

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR